



REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Instituído pela Resolução Normativa CPJ Nº 001, 29 DE MARÇO DE 2010
(Alterada pela Resolução CPJ nº 004, de 11 de abril de 2022 – DJe, [edição nº 7130](#), de 18.04.2022, p. 45)

Resolução Normativa CPJ Nº 001, 29 DE MARÇO DE 2010

(Alterada pela Resolução CPJ nº 004, de 11 de abril de 2022 – DJe, edição nº 7130, de 18.04.2022, p. 45)

Institui o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima.

O **Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que dispõe o inciso XV, do art. 14 da Lei Complementar nº 003, de 07.01.94, e, tendo em vista deliberação efetivada na 3ª sessão ordinária realizada em 22 de março de 2010;

R E S O L V E :

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Roraima, que, sob a forma de anexo, passa a integrar a presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Cleonice Andrigo Vieira
Procuradora-Geral de Justiça

Roselis de Sousa
Procuradora de Justiça
Secretária

Fábio Bastos Stica
Procurador de Justiça

Sales Eurico Melgarejo Freitas
Procurador de Justiça

Alessandro Tramuja Assad
Procurador de Justiça

Rejane Gomes de Azevedo Moura
Procuradora de Justiça

REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

TÍTULO I COLÉGIO DE PROCURADORES

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 1º O Colégio de Procuradores de Justiça, Órgão deliberativo e recursal da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, compõe-se do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público e de todos os Procuradores de Justiça no efetivo exercício do cargo.

Art. 2º Ao Colégio de Procuradores de Justiça dá-se o tratamento de “Egrégio” e, aos seus membros, de “Excelência”.

Art. 3º O Colégio de Procuradores será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O Presidente será substituído nas suas ausências, férias ou licenças pelo Procurador de Justiça previamente designado e na impossibilidade deste, pelo mais antigo.

§ 2º No caso de impedimento ou suspeição do Presidente, este será substituído pelo membro mais antigo no cargo.

Art. 4º Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - dar posse e exercício ao Procurador-Geral de Justiça, aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações nesta Lei e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais do Ministério Público;

IV - aprovar a proposta orçamentaria anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e de seus serviços auxiliares;

V - propor à Assembleia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

VI - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VII - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VIII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de processo disciplinar contra membro do Ministério Público;

IX - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em processo disciplinar, salvo nos casos de sua competência originária;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção de membros do Ministério Público, por motivo de interesse público e de Reabilitação;

e) de recusa prevista no § 2º do artigo 20 desta Lei; e

f) do Procurador-Geral de Justiça, que afete direta ou indiretamente os membros da carreira.

X - decidir processo disciplinar instaurado contra Procurador de Justiça;

XI - conhecer das suspeições e impedimentos dos Procuradores de Justiça;

XII - decidir sobre pedido de revisão de processo disciplinar;

XIII - deliberar, por iniciativa da maioria de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, sobre o ajuizamento de ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos nesta Lei;

XIV - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos desta Lei, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XV - elaborar seu regimento interno e aprovar o da Procuradoria-Geral de Justiça; e

XVI - desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas por

Lei;

XVII - Aprovar projetos de Lei de iniciativa do Ministério Público, para fins de encaminhamento pelo Procurador Geral de Justiça ao Poder Legislativo.

Art. 5º Salvo determinação legal em contrário, o Colégio de Procuradores de Justiça deliberará pela maioria de seus integrantes, presente a maioria absoluta, cabendo ao presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 6º São Atribuições do Presidente:

I - velar pelas prerrogativas do Colégio de Procuradores de Justiça;

II - dirigir os trabalhos e presidir as sessões, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

III - convocar sessões extraordinárias e solenes;

IV - redigir a súmula dos resultados das votações e resoluções ou ditá-las ao Secretário para anotação;

V - tornar secreta a sessão e determinar se restaure a sua publicidade, quando for o caso;

VI - aprovar a pauta das sessões, que deverá ser divulgada no site do Ministério Público, com antecedência de quarenta e oito (48) horas, salvo casos excepcionais;

VII - requisitar das autoridades ou repartições os documentos ou informações imprescindíveis à instrução de assunto a ser deliberado pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

VIII - votar, como Procurador de Justiça e, em caso de empate, proferir o voto de qualidade, como Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça;

IX - submeter à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça toda e qualquer matéria da competência deste;

X - manter a ordem nas sessões, advertindo os Procuradores de Justiça que se desviarem da matéria em discussão, que cometerem excessos ou que infringirem as normas regimentais;

XI - suspender ou encerrar a sessão, quando a advertência for infrutífera ou as circunstâncias o exigirem, adotando as providências administrativas cabíveis;

XII - dar execução às deliberações judiciais do Colégio de Procuradores de Justiça;

XIII - comunicar ao Colégio de Procuradores de Justiça, quando afetas à sua competência, as providências de caráter administrativo das quais se tenha desincumbido ou que tencione levar a efeito.

CAPÍTULO III DO SECRETÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 7º Compete ao Secretário:

I - redigir as atas das reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça;

II - tomar as providências administrativas necessárias à execução das deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça;

III - receber do Presidente a ordem do dia, bem como o respectivo expediente;

IV - possibilitar a análise dos documentos, livros ou processos em tramitação no Colégio de Procuradores de Justiça a quaisquer de seus membros;

V - receber e arquivar documentos relativos à convocação das sessões;

VI - proceder a leitura das atas durante as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça;

VII - assinar as atas das sessões, depois de aprovadas, colhendo a assinatura dos demais membros;

VIII - proceder a leitura da ordem do dia das sessões do Colégio de Procuradores de Justiça;

IX - manter, sob sua guarda, os documentos do Colégio de Procuradores de Justiça;

X - lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros do Colégio de Procuradores de Justiça;

XI - manter arquivo das correspondências recebidas e expedidas, dos processos que tramitarem perante o Colégio de Procuradores de Justiça, bem como de todos os documentos de seu interesse;

XII - expedir certidões;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, neste Regimento, ou que sejam inerentes as suas funções.

Parágrafo único. Para auxiliar na execução dos serviços administrativos disporá o Secretário de funcionários designados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

TÍTULO II DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 8º As sessões do Colégio de Procuradores de Justiça serão públicas, salvo hipóteses legais de sigilo e poderão ser:

- a) Solenes;
- b) Ordinárias;
- c) Extraordinárias.

Art. 9º O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á em sessões solenes e extraordinárias por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de um terço (1/3) de seus membros.

§ 1º A convocação far-se-á por escrito e será publicada no site.

§ 2º É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às sessões, das quais se lavrará ata, que será divulgada nos endereços eletrônicos dos membros (extrato) que após aprovadas serão disponibilizadas no site do MP.

§ 3º A falta injustificada do Procurador de Justiça, em cada exercício, a três sessões consecutivas ou a cinco sessões alternadas, incluindo as solenes, será comunicada a Corregedoria – Geral para providências.

§ 4º No horário regimental, os membros do Colégio de Procuradores de Justiça deverão estar na sala de sessões, com suas vestes talares, ou traje passeio completo.

Art. 10. Nas sessões, o Presidente terá assento à mesa, na parte central; o Corregedor-Geral do Ministério Público, à direita; ficando o Secretário à esquerda; os demais membros sentar-se-ão pela ordem decrescente de antiguidade no cargo, a começar pela direita.

CAPÍTULO I DA SESSÃO SOLENE

Art. 11. Será solene a sessão do Colégio de Procuradores de Justiça

para dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, aos titulares e suplentes do Conselho Superior do Ministério Público, aos Procuradores de Justiça e aos Promotores de Justiça, no caso de primeira investidura destes, bem como na entrega de comendas oficiais.

Art. 12. Poderão ser convidados para participar da mesa autoridades civis, militares e eclesiásticas.

Art. 13. A sessão terá início à hora marcada, comparecendo os membros com as vestes talares.

Art. 14. Somente farão uso da palavra os oradores inscritos, pelo prazo regimental de quinze minutos, podendo o Presidente, a seu critério, conceder a palavra a convidado especial que a solicitar.

Art. 15. Na sessão de posse do Procurador-Geral de Justiça, o Presidente, em exercício, do Colégio de Procuradores de Justiça, saudará o empossando ou designará outro Procurador de Justiça para fazê-lo.

Art. 16. O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público, os membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público, os Procuradores de Justiça Substituto e os Promotores de Justiça Substituto, prestarão compromisso legal perante o Colégio de Procuradores, nos seguintes termos:

“Prometo desempenhar, com retidão, as funções inerentes ao exercício do meu cargo, cumprir a Constituição e as leis.”

Art. 17. Para a posse ou entrada em exercício, o Secretário lavrará o termo respectivo que, depois de lido, será assinado pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo empossado ou por aquele que entrar em exercício do cargo.

Art. 18. O Procurador-Geral de Justiça convocará sessão solene para posse de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça Substitutos, podendo designar para saudação um Procurador de Justiça, facultando na oportunidade, a palavra a um dos empossados, que falará em nome de todos, bem como ao Presidente da Associação de Membros do Ministério Público.

CAPÍTULO II DA SESSÃO ORDINÁRIA

Art. 19. As sessões ordinárias serão realizadas nas datas previamente estabelecidas na primeira sessão do ano, convocada pelo Presidente do Colégio de Procuradores.

~~§ 1º As sessões do Colégio de Procuradores de Justiça terão início às 09:00 horas.~~

§ 1º O horário das sessões será definido pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça e comunicado aos demais membros com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.(N.R) (Redação dada pela Resolução CPJ nº 004, de 11 de abril de 2022 – DJe, edição nº 7130, de 18.04.2022, p. 45)

§ 2º Em caso de mudança do dia e hora da sessão, deverá ser o membro do Colégio de Procuradores de Justiça comunicado com antecedência de, pelo menos, 24 horas.

Art. 20. Será observada a seguinte ordem de trabalhos nas sessões:

- a) verificação de “quorum”;
- b) abertura da sessão pelo Presidente;
- c) justificação de faltas;
- d) leitura da ata de sessão anterior, sua discussão e aprovação;
- e) expediente;
- f) ordem do dia;
- g) comunicações.

Parágrafo único. A critério do Presidente ou por proposta de qualquer de seus membros, poderá ser invertida a pauta dos trabalhos.

Art. 21. Os membros do Colégio de Procuradores de Justiça proferirão seus votos na ordem decrescente de antiguidade, após o voto do relator.

§ 1º Os apartes só poderão ser admitidos quando pertinentes e com autorização de quem estiver com a palavra.

§ 2º O membro do Colégio de Procuradores de Justiça somente poderá se ausentar da sessão após concluído o julgamento.

§ 3º Uma vez proferido o voto, não mais poderá o membro do Colégio de Procuradores de Justiça reabrir a discussão ou voltar a justificar seu voto, podendo, entretanto, ao final da votação, antes de declarado o resultado, pedir a palavra para reconsiderar seu voto.

§ 4º Não se admitirá intervenção de estranhos aos trabalhos do Colégio de Procuradores de Justiça, no exame de qualquer matéria em discussão, nem dos funcionários que estejam ali servindo, salvo se solicitados pelo Presidente para a prestação de esclarecimentos.

Art. 22. As atas das sessões serão lavradas por processo informatizado, rubricado e encerrado pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, indo assinada pelos presentes na sessão de aprovação.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

CAPÍTULO III DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 23. A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça ou a requerimento de, pelo menos, um terço (1/3) dos seus membros.

Parágrafo único. Aplicam-se às Sessões Extraordinárias, no que couber, as mesmas disposições, previstas para as Sessões Ordinárias.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS E ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 24. Os processos que tramitarem perante o Colégio de Procuradores de Justiça e para os quais não haja previsão de procedimento especial adotarão o procedimento ordinário.

Art. 25. Os processos de competência do Colégio de Procuradores de Justiça serão distribuídos pelo Presidente, mediante sorteio entre os seus membros desimpedidos, observada a ordem de distribuição, feita a devida compensação, quando necessária.

Art. 26. O relator deverá apresentar o processo para votação até a segunda sessão ordinária subsequente à distribuição, salvo em caso de impossibilidade justificada, ou em sessão extraordinária, podendo encaminhar cópia do relatório e peças que entender necessárias a todos os integrantes do colegiado.

Art. 27. Feito o relatório, poderão os membros do Colégio de Procuradores de Justiça solicitar ao relator os esclarecimentos que desejarem.

§ 1º Nesta fase é permitida a discussão da matéria, segundo a ordem de inscrição dos interessados, cabendo ao Presidente regular o tempo de cada intervenção, que não poderá exceder de três minutos.

§ 2º Prestados os esclarecimentos solicitados e discutida a matéria, segue-se a votação segundo a ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º Havendo empate, ao Presidente caberá o voto de desempate.

§ 4º O relatório e o voto não poderão ser interrompidos.

§ 5º Estando em pauta recursos ou pedidos de revisão, após o relatório, o Presidente, caso haja requerimento nos autos, concederá a palavra ao recorrente ou requerente, ou ao seu procurador legalmente constituído, pelo prazo de quinze minutos, iniciando-se, em seguida, a votação.

Art. 28. O pedido de vista poderá ser formulado ao término do voto do Relator ou no curso da votação, devendo o processo reapresentado na primeira sessão ordinária subsequente, salvo impossibilidade justificada.

Parágrafo único. É facultada a reconsideração do voto, a qualquer dos membros, até o final da votação.

Art. 29. Os atos do Colégio de Procuradores de Justiça constituirão, conforme previsão legal, parecer, resolução ou decisão.

§ 1º Atuando como órgão consultivo, o Colégio de Procuradores de Justiça emitirá parecer.

§ 2º Atuando como órgão deliberativo, o Colégio de Procuradores de Justiça, por resolução, disciplinará todas as questões de ordem genérica.

§ 3º Atuando como instância recursal, o Colégio de Procuradores de Justiça proferirá decisão, na forma de acórdão, precedida de ementa.

Art. 30. Os atos do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivados e publicados por extrato, salvo na hipótese legal de sigilo ou por deliberação da maioria de seus membros, resguardado o direito do interessado de obter certidão na sua íntegra.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 31. O Procurador-Geral de Justiça é nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Procuradores de Justiça em exercício, indicados em lista tríplice, por todos os integrantes da carreira, para mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A eleição para Procurador-Geral de Justiça será realizada bianualmente, na primeira quinzena do mês anterior ao do término do mandato, mediante votação secreta e trinominal por todos os membros da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

§ 2º Organizada a lista tríplice, esta será remetida ao Governador do Estado, no prazo de dois (02) dias.

§ 3º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze (15) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato, e havendo empate, o mais antigo na carreira.

§ 4º O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça no dia subsequente ao do término do mandato do seu antecessor.

§ 5º Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá, interinamente, o Corregedor-Geral do Ministério Público, que convocará, imediatamente, eleição mediante votação secreta e trinominal, a realizar-se dentro de 05 (cinco) dias úteis, para mandato de dois (02) anos, observado o processo estabelecido neste artigo.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Art. 15, inciso III da Lei nº 003/94)

Art. 32. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão extraordinária, realizada até cinco dias antes da posse do PGJ, por voto pessoal, obrigatório e secreto, dentre os Procuradores de Justiça não afastados da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, em tudo observado o mesmo procedimento adotado para a eleição do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Somente poderá concorrer à eleição para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, o Procurador de Justiça que se inscrever, mediante requerimento dirigido ao presidente do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º São inelegíveis para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até trinta (30) dias antes do início do prazo de inscrição previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Não se realizando, por qualquer motivo, na data prevista, a eleição de que trata este artigo, outra sessão especial será convocada imediatamente.

§ 4º Aberta a sessão, será facultada a palavra para a apresentação dos candidatos, observada a ordem de inscrição.

§ 5º Encerrada a apresentação dos candidatos, e antes de iniciada a votação, qualquer Procurador de Justiça poderá argüir a falta de requisitos ou a

inelegibilidade de qualquer candidato, caso em que o Colégio de Procuradores de Justiça decidirá pelo voto da maioria dos presentes.

§ 6º A votação far-se-á mediante voto secreto e uninominal.

Art. 33. A cédula será única e conterá os nomes dos candidatos, pela ordem alfabética de seus prenomes, podendo dar-se destaque ao nome pelo qual é conhecido.

Art. 34. O eleitor, assinada a lista de presença, receberá, por ordem de antiguidade, a cédula oficial de votação, que conterá a rubrica do Presidente e do Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, assinalando seu voto no quadrilátero correspondente ao nome escolhido.

Art. 35. Encerrada a votação, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá à apuração, iniciando pela contagem das cédulas depositadas na urna, cujo total deve corresponder ao número de eleitores constantes da lista de presença.

Art. 36. Cada cédula oficial corresponderá a um voto e este será considerado em branco se não contiver a assinalação do nome do candidato.

Art. 37. Será considerado nulo o voto constante de cédula:

I - não oficial;

II - com mais de um (1) nome assinalado;

III - que contenha anotação que possa identificar o eleitor ou que apresente rasura.

Art. 38. Encerrada a apuração, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça proclamará o eleito.

§ 1º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos dos presentes, não considerados os brancos nem os nulos.

§ 2º Em caso de empate na votação, observar-se-á o disposto no art. 9, par. 3, da Lei Complementar nº 003/94.

§ 3º O Corregedor-Geral do Ministério Público tomará posse juntamente com o Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

SEÇÃO III
DA PROPOSTA PARA O PROCESSO DE DESTITUIÇÃO
DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DO CORREGEDOR-GERAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 39. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído, mediante ato do Governador do Estado, por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, após representação aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder ou de grave omissão no cumprimento do dever.

§ 1º A iniciativa de processo de destituição do mandato caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via.

§ 3º Oferecida a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da proposta, será marcada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reunião que apreciará o documento, facultando-se, então, ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá à coleta dos votos.

§ 4º A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 5º Confirmada a proposta, esta será encaminhada imediatamente, ao Poder Legislativo.

Art. 40. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do mandato pelo voto de dois terços (2/3) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa, observando-se, quanto ao procedimento, no que couber, as disposições relativas ao processo de proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Na hipótese de representação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, o processo de destituição e as sessões a ele relativas serão presididas pelo Procurador de Justiça mais antigo no grau;

§ 2º Aprovada a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, o cargo será declarado vago, nele sendo investido, na mesma sessão, o Procurador de Justiça mais antigo, e o Colégio de Procuradores de Justiça convocará, no prazo de cinco dias, nova eleição para a complementação do mandato.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SEÇÃO I
DOS RECURSOS DE DECISÃO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
DISCIPLINARES

Art. 41. O recurso contra decisão condenatória imposta pelo Procurador-Geral em processos disciplinares, terá efeito suspensivo, e será interposto pelo acusado ou por seu procurador legalmente constituído, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, contendo as razões do recorrente.

Art. 42. Recebida a petição, o Presidente determinará a sua juntada ao processo administrativo de que consta a decisão recorrida, indeferindo liminarmente o recurso, se intempestivo, intimando-se o interessado na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Deste indeferimento cabe recurso para o Colégio, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 43. Nas quarenta e oito horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de dez dias para exarar seu relatório encaminhando em seguida ao revisor que devolverá no prazo de seis dias ao Colégio de Procuradores, onde permanecerá para exame de seus membros.

Art. 44. Na reunião de julgamento, o relator sorteado fará a leitura de seu relatório, com minuciosa exposição dos fundamentos do recurso, e exporá seu voto.

§ 1º Em seguida, o Presidente declarará aberto o prazo de 10 (dez) minutos para cada membro discutir a matéria.

§ 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, far-se-á esta por Edital, com prazo de seis dias, publicado uma vez no Órgão Oficial do Estado.

§ 3º O Colégio de Procuradores não poderá agravar a pena imposta ao recorrente.

SEÇÃO II DO RECURSO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 45. A interposição, processamento e julgamento de recurso de decisão do Conselho Superior do Ministério Público observará o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 46. Admitir-se-á na esfera administrativa, a qualquer tempo, a

revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, quando:

I - a decisão for contrária ao texto expresso da Lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso; e

III - se aduzam fatos ou circunstâncias, suscetíveis de provar inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 47. A instauração do processo revisional poderá ser determinada de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 48. O processo de revisão terá o rito de processo administrativo.

Art. 49. O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de três Procuradores de Justiça.

§ 1º A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir.

§ 2º Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 50. A Comissão Revisora, no prazo legal, relatará o processo e o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 51. A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores dentro de vinte dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo Único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 52. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado em qualquer caso o agravamento da pena.

Art. 53. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 55. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Roraima, 22 de março de 2010.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

Este texto não substitui o original publicado no Diário da Justiça Eletrônico, [edição nº 4287](#), de 31.03.2010, p. 82.